*MINISTÉRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA*

*— Interpretação do art. 139, parágrafo único, da Constituição.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 1.389/68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E.M. Nº 641-H, de 13 de fevereiro de 1968. — "Aprovo. Em 21-2-68". — (Enc. ao M. Aer., em 28-2-68).

PARECER

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria Geral, a Exposição de Motivos nº 133-67, do Ministério da Aeronáutica, que trata de pedido de aposentadoria de Aldo Pinto Pessoa, Assistente Jurídico do Quadro de Pessoal daquela Secretaria de Estado.

2. O pedido de aposentadoria apresentado pelo requerente está arrimado no parágrafo único, do artigo 139, da Constituição Federal.

3. O processo está devidamente informado e, em conseqüência, em condições de receber o parecer dêste Órgão.

4. A fim de dar cumprimento ao disposto na Circular nº 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República, solicitei o exame prévio do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP,

5. A matéria, objeto da consulta, já é do conhecimento desta Consultoria Geral. Na verdade, ao ensejo do Parecer nº 564-H, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* da União, de 6 de outubro de 1967, pág. 10.143-144, asseri:

"2. Surgiram dúvidas a respeito da norma contida no parágrafo único do art. 139, com relação à sua aplicabilidade aos membros do Ministério Público da União, por isso que a disposição constitucional integra dispositivo cujo *caput* faz expressa menção ao Ministério Público dos Estados.

3. Como conseqüência, indaga-se se o benefício da aposentadoria aos 30 (trinta) anos, objeto de § 1º do art. 108, ao qual faz remissão o supra transcrito parágrafo único do Art. 139, é aplicável aos membros do Ministério Público da União e, se afirmativo, atinge, também, aos membros do Serviço Jurídico da União, por fôrça da equiparação prescrita no art. 17, e seu § único, da lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

4. Encaminhado o Processo ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), êste, através de pareceres de sua Divisão de Regime Jurídico e de

sua Consultoria Jurídica, entendeu aplicável ao Ministério Público da União e ao Serviço Jurídico da União a vantagem especial concernente à aposentadoria, voluntária aos trinta anos.

5. Não tenho a menor dúvida em afirmar que o permissivo constitucional (§ único do artigo 139) se destina, igualmente, aos membros do Ministério Público da União.

6. Parece-me irrelevante o fato de estar a regra inserta em parágrafo do artigo que fixa critério de organização do Ministério Público dos Estados.

7. Realmente, o conteúdo do § único do art. 139 mereceria, pelos seus fundamentos jurídicos, destaque especial, constituindo dispositivo isolado. Como esta, evidencia, apenas, falha na técnica legislativa, mas não desnatura seu propósito e sua inspiração.

8. Seria absurdo, mesmo conceber-se que a vantagem é dirigida, tão sòmente, aos membros do Ministério Público dos Estados, quando se observa que a Seção IX do Capítulo VIII, trata quase que exclusivamente do Ministério Público da União, fazendo ligeiras referências ao Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados.

9. Demais disso, a própria redação do pré-falado parágrafo único do art. 139, induz à convicção dêsse entendimento, ao mandar aplicar os benefícios aos *membros do Ministério Público*, sem fazer distinção de espécie alguma, nem qualquer mensão ao *caput* do dispositivo, de modo a permitir interpretação excludente, no particular.

10. Assim, estou de pleno acôrdo com o Dr. Clenício da Silva Duarte, ilustre Consultor Jurídico do DASP, quando afirma:

"É inquestionável, pois, que a norma alcança todos os membros do Ministério Público, quer seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pela natureza idêntica de suas funções e o papel que representam na organização judiciária do país".

11. No que se refere à extensão do benefício aos membros do Serviço Jurídico da União, entendo permaneça em vigor a equiparação de que trata o parágrafo único do art. 17, da lei nº 4.069-62, no que se relaciona com as "vantagens" isto porque no concernente a vencimentos, o princípio está evidentemente revogado, face aos têrmos do art. 96 da vigência Constitucional, que dispõe, *verbis*:

"Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

12. Com respeito, porém, à expressão "vantagem" contida no mencionado parágrafo único do artigo 17 da lei nº 4.069-62, não sendo ela compreendida como benefícios financeiros está necesàriamente, inatingida pela proibição do art. 96 da Constituição Federal.

13. Sôbre o conceito da mesma, já tive oportunidade de opinar a respeito, por ocasião do estudo realizado no processo em que se debatia a questão das férias dos Assistentes Jurídicos.

14. Analisei todos os aspectos do problema e concluí pela validade da equiparação que se pretendia.

15. As razões de ordem jurídica que me levaram àquele entendimento estão contidas no Parecer nº 004-H, publicado no *Diário Oficial* de 1º de junho de 1964, e se assentaram em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, principalmente em face do erudito voto do eminente Ministro Barros Barreto, que dissecou a matéria ao demonstrar a distinção entre prerrogativa e privilégio.

16. A hipótese se me apresenta idêntica. A aposentadoria, como as férias, é vantagem não pecuniária, de sorte que o mesmo espírito interpretativo pelo qual se pautou o pronunciamento dêste Órgão, naquele caso, deve prevalecer,

sem sombra de dúvida, na espécie. A equiparação tem amparo em texto legal não revogado, motivo porque seu reconhecimento se impõe".

6. Reafirmo nesta oportunidade, todos os têrmos do mencionado parecer, por isso que suas conclusões permanecem vivas e atuantes, alicerçadas que estão em princípios de direito e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal.

7. Face ao exposto, opino pelo deferimento do pedido, uma vez que o mesmo se amolda à interpretação dada ao preceito constitucional aplicável à espécie.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 13 de fevereiro de 1968 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.